



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075878 - SP (2026/0063586-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CLAUDINEI GOMES
ADVOGADO : VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA - SP372555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FURTOS DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado de integrar associação criminosa voltada à prática de furtos de maquinários agrícolas, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva sob alegação de ausência de fundamentação idônea e de inexistência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* e pela participação em associação criminosa dedicada à subtração sistemática de maquinários agrícolas de alto valor, bem como na condição de foragido do distrito da culpa, apta a demonstrar risco à aplicação da lei penal; e (ii) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o exame de alegações de insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, que demandariam revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

4. A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta, lastreada na garantia da ordem pública, diante da imputação de participação do agravante em associação criminosa voltada à subtração reiterada de maquinários agrícolas de elevado valor econômico, o que evidencia gravidade em concreto da conduta e periculosidade acentuada, legitimando a custódia cautelar.

5. A condição de foragido do agravante configura risco concreto à aplicação da lei penal e reforça a necessidade da prisão preventiva, sendo entendimento consolidado que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da medida extrema.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não afasta a incidência da prisão preventiva quando demonstrados, de forma objetiva, os requisitos do art. 312 do CPP, revelando-se inadequada a substituição da custódia por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

7. Inexistindo argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impõe-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075878 - SP (2026/0063586-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CLAUDINEI GOMES
ADVOGADO : VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA - SP372555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, FURTOS DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado de integrar associação criminosa voltada à prática de furtos de maquinários agrícolas, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva sob alegação de ausência de fundamentação idônea e de inexistência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* e pela participação em associação criminosa dedicada à subtração sistemática de maquinários agrícolas de alto valor, bem como na condição de foragido do distrito da culpa, apta a demonstrar risco à aplicação da lei penal; e (ii) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o exame de alegações de insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, que demandariam revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua

utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

4. A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta, lastreada na garantia da ordem pública, diante da imputação de participação do agravante em associação criminosa voltada à subtração reiterada de maquinários agrícolas de elevado valor econômico, o que evidencia gravidade em concreto da conduta e periculosidade acentuada, legitimando a custódia cautelar.

5. A condição de foragido do agravante configura risco concreto à aplicação da lei penal e reforça a necessidade da prisão preventiva, sendo entendimento consolidado que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da medida extrema.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não afasta a incidência da prisão preventiva quando demonstrados, de forma objetiva, os requisitos do art. 312 do CPP, revelando-se inadequada a substituição da custódia por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

7. Inexistindo argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impõe-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDINEI GOMES, contra decisão de fls. 310-312, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, a defesa reitera os termos da inicial e alega que ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, fundada em gravidade abstrata, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema (arts. 312 e 313 do CPP).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação perante a Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 311-312):

[...] Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem

pública, considerando que o paciente é acusado de integrar associação criminosa voltada à prática de furtos de maquinários agrícolas, além de se encontrar foragido.

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

[...]

Igualmente, a fuga do distrito da culpa configura justificativa válida para a manutenção da medida extrema, "[n]esse sentido, 'Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal' (HC n. 512.663/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019)" (AgRg no HC n. 822.136/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Tampouco as alegações referentes a insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Adicionalmente, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. [...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais não foram afastados pelas razões recursais, tendo em vista que a decretação e a subsequente manutenção da prisão estão amparadas em fundamentos idôneos da custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, evidenciada pelo *modus operandi*, uma vez que delito teria ocorrido com a participação o ora recorrente, em suposta associação criminosa dedicada à subtração sistemática de maquinários

agrícolas de alto valor, somado a condição de foragido, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Ademais, consoante entendimento firmado por esta Corte, "A fuga do agravante para local incerto e não sabido configura risco concreto à aplicação da lei penal, justificando a prisão preventiva" (AgRg no HC n. 959.415/TO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0063586-9

**AgRg no
HC 1.075.878 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15002778120258260319 15013083920258260319 2087310472025900566
23660710320258260000 41264702025

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA - SP372555
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEI GOMES
CORRÉU : VITOR DA SILVA GOMES
CORRÉU : MARCELO GOMES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Associação Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINEI GOMES
ADVOGADO : VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA - SP372555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.